



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036665-16.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MURBAK BARUZZI DE OLIVEIRA LUCHETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1036665-16.2023.8.26.0576/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Murbak Baruzzi de Oliveira Luchetti

Embargado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Juízo de origem: 8ª Vara Cível de Foro de São José do Rio Preto da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6.218-EMN – cgam/emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inocorrência de erro material. Irresignação do apelante. Dano moral. Aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por MURBAK BARUZZI DE OLIVEIRA LUCHETTI, contra o r. Acórdão de fls. 240/243 pela qual negou provimento ao recurso.

Sustenta o autor que há na decisão erro material, pugnano pela retificação do julgado no sentido da concessão de dano moral, aplicando-se a Súmula 385 do STJ.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA INSISTINDO NA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DESCAIMENTO. Não comprovada a ilegitimidade dos apontamentos pretéritos à época do apontamento do débito debatido nos autos, aplica-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Alega o embargante a ocorrência de erro material, pois a decisão não teria se atentado às provas dos autos, que "às fls. 14/19, existe outra negativação preexistente junto ao Banco Original datada de 05/11/2021."

Assim, alega que é o caso de modificação da decisão.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de mera irresignação do embargante em relação ao julgado, o qual abordou devidamente todos os pontos da lide.

Verifica-se que restou expressamente decidido no julgado embargado que: *"Conforme se observa do documento de fls. 14/19, os apontamentos relativos aos débitos de 27.12.2021 e 17.02.2022 permaneceram ativo durante o lapso temporal em que os débitos discutidos nos autos estiveram inscrito nos órgãos de proteção ao crédito."* (fl. 242).

Por conseguinte, não há que se falar em erro material ou qualquer outro vício relacionado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica